



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-53195/92.2

**A C Ó R D Ã O**  
(Ac. SDI N° 2203/94)  
MCM/tg/mrc

Cobrança de multa em valor superior ao montante original

O art. 920 do Código Civil Brasileiro estabelece em relação a cláusula penal, que o valor de cominação a que se refere não pode exceder a obrigação principal, sendo tal dispositivo aplicável no Direito do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-53195/92.2, em que é Embargante JOSÉ AILTON SOARES DE SOUZA e é Embargada FAST IACHTS NÁUTICA LTDA.

A Eg. 4ª Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamante e negou-lhe provimento ao entendimento de que na multa estabelecida em Convenção Coletiva há de ser observado o limite imposto pelo artigo 920 do Código Civil Brasileiro.

Em Embargos, o Reclamante, às fls. 120/125, sustenta que os instrumentos normativos são leis entre as partes, convenientes, portanto não há como aplicar o artigo 920 do CCB para limitar os efeitos das condições estabelecidas nos acordos que são garantidos pelo artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Apresenta arestos para confronto.

Os Embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 130 e não foram impugnados.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 134/135 opina pelo conhecimento e não provimento dos Embargos.

É o relatório.

**V O T O**

DO CONHECIMENTO

Os arestos de fls. 123/124 comprovam a divergência jurisprudencial.

CONHEÇO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fís.2

PROC. Nº TST-E-RR-53195/92.2

DO MÉRITO

Sustenta o Embargante que a pena pecuniária tratada na Convenção Coletiva não teria a mesma conotação de cláusula penal prevista no artigo 920 do Código Civil Brasileiro.

Entendo não lhe assistir razão. O artigo 920 do Código Civil Brasileiro estabelece em relação a cláusula penal, que o valor de cominação a que se refere, não pode exceder a obrigação principal, sendo tal dispositivo plenamente aplicável no Direito do Trabalho.

Esta Seção, através do acórdão nº 1276 de 4 de maio de 1993, no qual foi Relator o Ministro Ermes Pedro Pedrassani, entendeu que:

"Injustificável é a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação contratual, em valor superior ao montante originariamente devido, tendo em vista a limitação imposta pelo artigo 920 do Código Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente ao direito do trabalho.

Em face do exposto, REJEITO os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto e José Francisco

Brasília, 14 de junho de 1994.

\_\_\_\_\_  
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

\_\_\_\_\_  
CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

\_\_\_\_\_  
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO